ALEXSANDRA BELLE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 275/2025

MICHELE CRISTINA VIER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.620.661/0001-48, com sede na BR 287/KM 350, Santa Juliana 1º Distrito de Jaguari/RS, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.140.305/0001-73, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Processo Licitatório nº 275/2025, realizado pelo Município de São Vicente do Sul/RS, cujo objeto consiste no "Registro de preços para futura aquisição parcelada de aduelas/galerias e tubos de concreto para atender a demanda da Secretaria de Obras do Município de São Vicente do Sul/RS". Destaca-se que o edital é claro ao exigir não apenas o fornecimento, entrega, armazenamento, mas também a instalação do itens relativos a aduelas/galerias conforme o item 1.5 do edital.

Todavia, na fase de habilitação do certame, após a fase de lances, e diligencia em sede de documentos de habilitação e proposta, a autoridade julgadora decidiu pela habilitação da empresa **TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO LTDA.**, declarando-a vencedora dos itens "1", "2", "7", "8", tal decisão merece ser reformada, porquanto a referida empresa não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, como condição obrigatória para classificação de proposta e habilitação, conforme se demonstrará.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Insuficiência da Qualificação Técnica

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital.

O edital do certame em tela é inequívoco ao definir a complexidade do objeto. O item 1.5 dispõe expressamente que, além da entrega, a vencedora deverá "descarregar/armazenar e **instalar as aduelas**". Trata-se, portanto, de um contrato de natureza mista, que envolve não apenas o fornecimento de bens, mas também a prestação de um serviço de engenharia especializado.

ALEXSANDRA BELLE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Em correlação direta, o item 10.11 do edital exige a apresentação pelos participantes de "Atestado de Capacitação Técnica, que comprove **aptidão para fornecimento, pertinente e compatível com a natureza do presente objeto**".

> **10.11. Para Qualificação Técnica**:
> I. Atestado de Capacitação Técnica, que comprove aptidão para fornecimento, pertinente e compatível com a natureza do presente objeto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;
> II. Comprovação de que a empresa possui registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA (se for o caso), bem como ter responsável técnico cadastrado na empresa (se for o caso).

No entanto, a empresa **TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO LTDA.**, apresentou atestados incompatível com o objeto licitado, uma vez que os serviços objeto do edital compreendem além do fornecimento e transporte também a instalação das aduelas conforme se verifica no item 1.5, do Edital.

> **1.5. Além da entrega no local designado pelo Município (na área urbana ou rural), a licitante vencedora também deverá descarregar/ armazenar e instalar as aduelas em local indicado na nota de empenho de despesa.**

A empresa concorrente apresentou atestado que comprova unicamente, sua capacidade para a **fabricação e entrega** de materiais, silenciando por completo quanto à sua expertise para a **instalação** das galerias. A instalação de aduelas é uma obra de engenharia civil que envolve serviços de terraplanagem, preparação de solo, alinhamento e assentamento técnico, atividades que extrapolam em muito a simples entrega de materiais.

Ao apresentar documentação que comprova apenas parte de sua aptidão, a empresa descumpriu frontalmente o item 10.11 do edital. A qualificação técnica deve ser integral e abranger a totalidade do objeto. A aceitação de uma comprovação parcial fere o princípio da isonomia e o julgamento objetivo, permitindo que uma empresa sem a qualificação plena para executar o contrato seja declarada vencedora.

Não resta dúvidas que o edital do Processo Licitatório nº 275/2025, não trata apenas do fornecimento e entrega das aduelas, mas também de instalação das mesmas portanto é necessário que a empresa possua aptidão e comprovação técnica de que executou este tipo de serviço, conforme solicitado no item 10.11 "I' do edital.

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela CONCORRENTE, demonstra que ela apenas executou a entrega dos objetos licitados, e em único atestado falou-se sobre a realização de "BASE DE ASSENTAMENTO", contudo não realizou a execução de instalação de aduelas/galerias conforme é o objeto e a necessidade do edital do município de São Vicente do Sul/RS.

Contatos:
(55) 99946-8375
alexsandrabelle.adv@gmail.com

Rua Carlos Callegaro, nº 516,
Centro.
Jaguari/RS.

ALEXSANDRA BELLE

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

VIVA SÃO CHICO | Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula Setor de Contratos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Tubossinos Tubos de Concreto para Saneamento LTDA, CNPJ/MF no 09.140.305/0001-73, estabelecida na Rua Vereador Antônio Rodrigues da Rosa, 3258- Bairro Morretinhos, Cidade de Portão/RS forneceu para ao Município De São Francisco De Paula/RS , CNPJ nº 88.756.879/0001-47, situada na Av. Benjamin Constant, 1441, bairro Cipó - São Francisco De Paula/RS, os materiais abaixo especificados.

- Objetos do contrato: Galeria pré-moldada para uso de canalização pluvial, com largura interna 3,00 mts x altura interna 3,00 mts x comprimento útil 1,00 mts, espessura mínima de parede: 20,0 cm (vinte centímetros). Altura de aterro de 1,0 mts. Base de assentamento: radier. Carga móvel tb 450. Conforme Empenho 2025/5480

- 2 GALERIA PRÉ-MOLDADA PARA USO DE CANALIZAÇÃO PLUVIAL, COM LARGURA INTERNA 3,00 MTS X ALTURA INTERNA 3,00 MTS X COMPRIMENTO ÚTIL 1,00 MTS ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE: 20,0 CM (VINTE CENTÍMETROS). ALTURA DE ATERRO DE 1,0 MTS. BASE DE ASSENTAMENTO: RADIER. CARGA MÓVEL TB 450. Conforme nota fiscal: 6243

São Francisco de Paula/RS, 27 de junho de 2025.

Laura Bohrer
Gestora da Ata de Registro de Preços

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 67, que a habilitação técnico-profissional deve ser compatível com o objeto licitado. Sendo assim é notório que uma empresa para ser considerada habilitada e vencedora deste certame deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e documentos auxiliares como CNAE E CREA que comprovem a capacidade de instalação de aduelas/galerias com características similares a do objeto do edital.

Aduelas são elementos pré-moldados de concreto usados para compor pontes, bueiros celulares e passagens subterrâneas. A instalação delas não é considerada uma simples obra de alvenaria ou concreto moldado in loco, porque envolve:

- **Logística e transporte**: devido ao peso e dimensões das aduelas, há necessidade de transporte especial e equipamentos de carga/descarga.
- **Equipamentos específicos**: guindastes, gruas ou retroescavadeiras adaptadas são indispensáveis para a movimentação e o encaixe.
- **Mão de obra qualificada**: montagem exige alinhamento preciso, vedação adequada e controle técnico para evitar infiltrações e recalques.
- **Interferência no solo e drenagem**: envolve escavações profundas, escoramento, controle de lençol freático e compactação do terreno.

Portanto, a instalação de aduelas trata-se de um **serviço especializado, de maior complexibilidade**, não se enquadrando como simples serviço comum de engenharia, razão pela

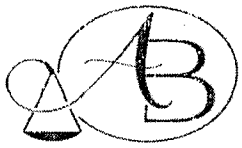

ALEXSANDRA BELLE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

qual a capacidade de instalação é **indispensável** e sua importância pode ser justificada em vários aspectos:

- **Durabilidade e Manutenção**: permite prever sistemas construtivos que assegurem maior vida útil e reduzam custos de manutenção.
- **Viabilidade Econômica**: reduz riscos de aditivos contratuais e desperdício de materiais, pois antecipa as necessidades da obra.
- **Segurança Jurídica e Administrativa**: evita paralisações, litígios e responsabilizações da Administração ou da empresa executora por falhas de concepção.

Além de todo o exposto o Risco jurídico em manter habilitada empresa que não possui comprovada experiência em instalação de aduelas conforme objeto licitado, configura irregularidade de habilitação, podendo inclusive o ato administrativo ser fruto de representação ao órgão de controle.

Os Tribunais de Contas possuem inclusive Jurisprudência e Orientações sobre o assunto:

TCU – Acórdão 2.622/2013-Plenário: Ressalta a necessidade de compatibilidade entre experiência comprovada e objeto licitado, vedando o aceite de atestados técnicos de obras diversas daquelas licitadas.

Neste contexto, não há outra providência a ser determinada senão a INABILITAÇÃO da CONCORRENTE, sendo que mantê-la como vencedora do certame, viola os ditames do Edital e compromete a lisura do procedimento licitatório, sendo passível de nulidade a decisão que considerou a empresa habilitada, nos termos do art. 169, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tal irregularidade infringe frontalmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 59 da mesma norma legal, que preceitua: "Será inabilitado ou terá sua proposta desclassificada o licitante que não atender às exigências do edital."

Portanto, impõe-se a reforma da decisão de classificação e habilitação da empresa **TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO LTDA.**, com a consequente **declaração de sua inabilitação,** por inobservância às exigências editalícias quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado ser incompatível com o objeto licitado.

A exigência de apresentação de Atestado de capacidade técnica é objetiva, clara e vinculante, nos termos do princípio do julgamento objetivo e da legalidade que regem os procedimentos licitatórios. Assim, é obrigatória a desclassificação da empresa que não atende aos requisitos formais e substanciais de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Importa registrar que, no presente caso, não se trata de hipótese de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A diligência, conforme disposição legal, destina-se exclusivamente à complementação de informações ou esclarecimentos relativos a documentos já apresentados e,

Contatos:
(55) 99946-8375
alexsandrabelle.adv@gmail.com

Rua Carlos Callegaro, nº 516,
Centro.
Jaguari/RS.

ALEXSANDRA BELLE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

neste caso concreto, a empresa concorrente apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com objeto da licitação.

Não há que se falar, ainda, em flexibilização dessa exigência, pois a instalação de aduelas, conforme já exposto é um serviço especializado de alta complexibilidade, e a má instalação causada pela falta de aptidão técnica causa prejuízos a população e a admnistração pública.

A exigência de apresentação formal dos documentos de aptidão e qualificação não se destina a mera burocracia, mas sim a assegurar a isonomia e a segurança técnica e jurídica do processo. Permitir que um licitante permaneça habilitado sem cumprir integralmente as exigências documentais editalícias significa violar frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, é imprescindível reforçar que a responsabilidade por cumprir as condições de habilitação recai exclusivamente sobre o licitante, nos termos do edital e da legislação aplicável.

A ausência de documento essencial, não sanável por diligência, impõe a **imediata inabilitação da empresa CONCORRENTE**, sob pena de grave irregularidade no certame e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Registra-se que o documento apresentado pela licitante não atende ao disposto no edital, não suprindo as exigências nele previstas, evidenciando a ausência de comprovação quanto à habilitação e à capacidade técnico-profissional indispensáveis para a execução dos serviços licitados. **Ressalte-se que referido documento não integrava o conjunto probatório apresentado pela empresa no momento oportuno, tampouco foi juntado no prazo legalmente estabelecido.**

Assim, a ausência de comprovação do conhecimento técnico específico para a instação de aduelas acarreta inequívoco descumprimento das exigências editalícias e legais, não sendo possível suprir tal falha mediante documentos genéricos ou referentes a obras diversas, que não guardem correlação direta com o objeto licitado.

A exigência, portanto, não se trata de formalidade meramente burocrática, mas de medida destinada a resguardar o interesse público, a segurança da obra e a proteção da coletividade, razão pela qual a inobservância deste requisito deve conduzir à inabilitação da licitante.

Tal entendimento está em consonância com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de compatibilidade entre as características do objeto licitado e a experiência técnica comprovada pela licitante. O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, já consolidou que a apresentação de atestados de obras de natureza diversa não supre a exigência editalícia de experiência específica, a exemplo do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, que veda a aceitação de atestados técnicos de obras diferentes das licitadas.

Não obstante, a Comissão de Licitação, de forma indevida e em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, permitiu a continuidade da referida empresa no certame, contrariando os princípios previstos no art. 5º e art. 37, caput, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.

Contatos:
(55) 99946-8375
alexsandrabelle.adv@gmail.com
Rua Carlos Callegaro, nº 516,
Centro.
Jaguari/RS.

ALEXSANDRA BELLE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A habilitação de uma empresa sem a qualificação técnica exigida, mesmo que apresente um preço competitivo, pode resultar em riscos para a Administração Pública na execução do contrato, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa, visto que, esta não é apenas preço, mas também qualidade e capacidade de execução.

2.2. Da Incompatibilidade do Objeto Social (CNAE) e do Registro no CREA

Como prova cabal da ausência de qualificação, a Recorrente aponta que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNAE) da empresa **TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO LTDA.**, bem como seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não contemplam a autorização para a execução de obras de terraplanagem ou serviços de instalação de pré-moldados. Seus registros limitam-se à fabricação de artefatos de cimento.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a qualificação técnico-operacional será demonstrada por "certidões ou atestados técnicos que comprovem ter a licitante executado objeto de natureza e dimensão compatíveis com o licitado". A execução de obras de instalação é, por sua natureza, incompatível com a capacidade registrada da empresa.

A Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações), em seu **art. 67, inciso II**, exige que a empresa comprove capacidade técnica e regularidade perante órgãos de fiscalização profissional.

Em consonância o TCU (Tribunal de Contas da União) tem decidido que, em obras que envolvem engenharia, como é o caso da instalação das aduelas, a Administração deve verificar a compatibilidade entre as atividades registradas no CREA e os serviços do edital, neste sentido temos o "Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário".

Ademais, em casos de a empresa não possuir o **CNAE compatível** e/ou não estar registrada para esse tipo de atividade no CREA, ela está **irregular perante o Conselho**, sendo possível que o **CREA autue a empresa** por exercício ilegal da profissão (art. 6º e art. 7º da Lei 5.194/1966), as penalidades vão desde **multas administrativas** até a **suspensão das atividades** no contrato.

A habilitação de uma empresa para executar serviços para os quais não possui registro técnico e legal não apenas viola o edital, mas também expõe o Município a graves riscos de má execução contratual, responsabilização técnica e prejuízo ao erário.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de:

a) Reformar a r. decisão que habilitou a empresa **TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO LTDA.**, para o fim de **INABILITÁ-LA** do Processo Licitatório nº 275/2025, por descumprimento dos itens 1.5 e 10.11 do edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

Contatos:
(55) 99946-8375
alexsandrabelle.adv@gmail.com

Rua Carlos Gallegaro, nº 516,
Centro.
Jaguari/RS.

ALEXSANDRA BELLE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

b) Por conseguinte, anular a declaração de vencedora da referida empresa e proceder à análise da documentação e proposta da licitante subsequente na ordem de classificação, no caso, a ora Recorrente, para todos os fins de direito.

c) Em não sendo aceito o presente recurso, que sejam adotadas as medidas cabíveis para apuração da conduta do Agente de Contratação, caso verificada negligência ou desconhecimento da legislação que tenha comprometido a lisura do certame, comunicando-se o órgão de controle interno e, se for o caso, o Tribunal de Contas competente.

Por fim, pugna-se pelo provimento integral do presente recurso administrativo, com a consequente anulação dos atos viciados, garantindo-se a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao edital e devido processo legal administrativo.

Jaguari/RS, 07 de setembro de 2025.

ALEXSANDRA FLORES BELLE:03977235044

Assinado de forma digital por ALEXSANDRA FLORES BELLE:03977235044
Dados: 2025.09.07 21:02:00 -03'00'

ALEXSANDRA FLORES BELLE

OAB/RS 122.047

Contatos:
(55) 99946-8375
alexsandrabelle.adv@gmail.com

Rua Carlos Callegaro, nº 516,
Centro.
Jaguari/RS.

ALEXSANDRA BELLE

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: MICHELE CRISTINA VIER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.620.661/0001-48, estabelecida à BR287, KM 355, Santa Juliana – 1º distrito de Jaguari/RS, CEP: 97.760-000.

OUTORGADAS: ALEXSANDRA FLORES BELLE, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 122.047, com endereço profissional e sede na Rua Carlos Callegaro, nº 516, Centro, Jaguari/RS, CEP: 97.760-000.

Por este instrumento particular de procuração, a OUTORGANTE nomeia e constitui a OUTORGADA sua procuradora para o fim de representar os interesses da OUTORGANTE, concedendo-lhe plenos e amplos poderes, para agir em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, como autor, réu, assistente, opoente, litisconsorte, reconvinte, podendo, outrossim, promover ou responder pela OUTORGANTE quaisquer processos de natureza civil, trabalhista, tributária, comercial, ou penal, bem como ingressar com recursos em qualquer instância, feitos administrativos (inclusive firmar e requerer certidões de órgãos públicos como a Receita Federal do Brasil, Secretarias de Estado, Prefeitura Municipal, Cartórios, Tabelionatos, e tudo a que a estes órgãos tangenciarem), entre outras, outorgando-lhe os mais amplos poderes permitidos em Direito, especialmente os da cláusula ad judicia, extra judicia e ad negotia, confere, ainda, **PODERES ESPECIAL** para o fim de firmar compromissos, retificar, ratificar, acordar, discordar, requerer prisões de depositários infiéis, dar e receber quitações, receber valores, receber intimações, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE, e substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reservas de poderes, podendo a citada procuradora dar tudo por bom, firme e valioso.

Rua Carlos Callegaro, 516, Centro, Jaguari/RS

Contatos:
(55) 98421-9123
alexsandrabelle.adv@gmail.com

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS
RECONHECIDA(S) A(S) FIRMA(S) NO PRESENTE DO DOCUMENTO
FOLHA(S) 01
JAGUARI/RS

ALEXSANDRA BELLE

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Jaguari/RS, 07 de março de 2022.

JAGUARI

Michele Cristina Vier

MICHELE CRISTINA VIER
SÓCIA PROPRIETÁRIA

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JAGUARI-RS

Reconheço, por **AUTENTICIDADE,** a firma de: Michele Cristina Vier por Michele Cristina Vier Eirell.

Em testemunho da verdade

Jaguari-RS, terça-feira, 8 de março de 2022

Julia Bedinoto Guerra - Escrevente Autorizada

Emol: R$ 6,00 + Selo digital: R$ 1,80 = R$ 7,10 - 0339.01.1800002.06948

Julia Bedinoto Guerra
Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
VERUSKA T. DE LIMA RUFFO
TABELIÃ E REGISTRADORA CIVIL
JULIA B. GUERRA
ESCREVENTE AUTORIZADA
FONE/FAX: (55) 3255-1533
JAGUARI - RS

Rua Carlos Callegaro, 516 Centro, Jaguari/RS

Contatos:
(55) 98421-9123
alexsandrabelle.adv@gmail.com

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
RECONHECIDA(S) A(S) FIRMA(S) NO FINAL DO DOCUMENTO
FOLHA(S) 02
JAGUARI